



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.360 - SC (2012/0143334-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOHNATAN ABEL DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO DESTA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento da apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a liminar deferida, para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação n.º 2011.032332-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo da data da sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.360 - SC (2012/0143334-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOHNATAN ABEL DE FREITAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOHNATAN ABEL DE FREITAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal nº 2011.032332-8).

O paciente foi denunciado por infração ao art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003. Em primeiro grau de jurisdição, a denúncia foi julgada improcedente (fls. 60/63).

Inconformado, o Ministério Público apelou, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformado a sentença monocrática, condenando o paciente à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa (fls. 100/112).

Narra a impetração que o paciente foi preso no dia 10 de julho de 2012, em cumprimento de mandado de prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado (fl. 2).

No presente *mandamus*, o impetrante alega nulidade processual, uma vez que o defensor dativo do paciente não foi intimado pessoalmente para comparecer à sessão de julgamento do recurso de apelação, conforme preconiza o art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50, tampouco o foi do resultado do julgamento.

Aduz que, no caso, a intimação do defensor se deu pela imprensa oficial, tanto do julgamento da apelação quanto do acórdão.

Sustenta que a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento do recurso interposto constitui causa de nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa.

Ressalta que "o paciente está empregado, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais na empresa Andaime Projetos e Montagens Ltda, conforme documentos anexos" (fls. 7).

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, "a nulidade absoluta do julgamento e conseqüentemente do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por cerceamento de defesa, devendo o defensor dativo ser intimado pessoalmente para comparecer ao novo julgamento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 6).

O pedido liminar foi deferido, às fls. 187/189, para suspender os efeitos do acórdão hostilizado, concedendo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, pelo não conhecimento da ordem, mas "pela concessão da ordem, de ofício, para que seja anulado o julgamento da Apelação Criminal n.º 2011.032332-8, diante da ausência da intimação pessoal do defensor dativo do Paciente" (fls. 195/198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.360 - SC (2012/0143334-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO DESTA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento da apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a liminar deferida, para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação n.º 2011.032332-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo da data da sessão de julgamento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

As informações do Tribunal de origem, solicitadas antes de apreciar a liminar, esclarecem que, de fato, a intimação do defensor dativo do paciente para a sessão de julgamento do recurso de apelação foi realizada por meio da publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Confira-se (fl. 178):

Em atenção ao Telegrama MCD6T - 24035/2012, referente ao *Habeas Corpus* n. 248360/SC, em que figura como paciente JOHNATAN ABEL DE FREITAS, informo a Vossa Excelência que a intimação do defensor dativo do paciente para a sessão de julgamento da Apelação Criminal n. 2011.032332-8, realizada no dia 28-6- 2011, deu-se por meio da publicação no Diário da Justiça eletrônico n. 1.170, de 3-6- 2011 (does. n. 1 e 2).

Com efeito, no tocante à matéria, esta Corte tem decidido, reiteradas vezes, pela nulidade do julgado, a teor do disposto nos arts. 370 do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.060/50.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes. 2. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da apelação, para que referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, expedindo-se, em consequência, o competente alvará de soltura, em razão do excesso de prazo na prisão dos pacientes". (Habeas corpus nº 98228/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 16/09/2008).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PAUTA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Reconhece-se a nulidade do julgamento da apelação criminal, se evidenciado que não houve a prévia intimação pessoal do defensor público.

II. A intimação do defensor público por meio do Diário da Justiça Eletrônico não afasta a alegação de nulidade absoluta do julgamento.

III. Configuração de constrangimento ilegal que autoriza a concessão de habeas corpus, para determinar a anulação do acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Defensoria Pública recorrente.

IV. Ordem concedida.

(HC 196.397/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012)

In casu, o Tribunal *a quo* julgou o recurso na data de 28.06.2011, transitado em julgado o acórdão aos 29.07.2011 e para o Ministério Público em 19.08.2011.

Na data de 16.07.2012, a Defesa impetrou o presente *mandamus* pugnando pela anulação do acórdão que julgou o recurso de apelação, em virtude da ausência de intimação pessoal da data da sessão de julgamento, o que teria impedido o direito à ampla defesa.

Entendo que razão assiste ao impetrante. Isso porque o § 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal, prevê literalmente que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Ademais, o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

Havendo, pois, previsão legal da intimação pessoal do defensor público ou dativo, a não observância dos referidos dispositivos fere o princípio da ampla defesa. Como não foi efetivada tal intimação da sessão de julgamento, frustrou-se a possibilidade da defesa em oferecer sustentação oral.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento jurisprudencial firmado de que a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa; que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, e no art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal, o defensor público e o nomeado devem ser intimados pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

2. *Habeas corpus* concedido.

(HC 111.937/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 26/10/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes).

(...)

Writ concedido.

(STJ, Quinta Turma, HC 83656/SP; Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12.11.2007, p. 260)

No presente caso, verificando-se que a arguição da referida nulidade seguiu de perto a sua ocorrência, tão logo a condenação se concretizou com o julgamento do recurso da apelação, outra solução não há para o caso do que anular o acórdão vergastado.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*. Concedo a ordem, de ofício, confirmada a liminar deferida**, para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação n.º 2011.032332-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo da data da sessão de julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0143334-0

HC 248.360 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110323328 82110003057

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOHNATAN ABEL DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.